

Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) regulamentada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, desde que participem das ações promovidas pelo Convenente, notadamente as relativas à assistência técnica e realizem a vacinação do rebanho, especialmente contra a febre aftosa e que produzam no máximo 150 litros de leite por dia.

Art. 6º Para apuração do teto a que se refere o inciso VI do art. 5º do Decreto nº 6.959/2009, o limite máximo de aquisição do PAA - Leite será de R\$ 4.000 (quatro mil reais) por beneficiário produtor, para cada semestre, considerados os meses de janeiro a junho e de julho a dezembro, limitado a 100 (cem) litros por dia por produtor.

I - Caso o valor definido no caput não seja utilizado totalmente no semestre, não poderá ser compensado no semestre seguinte;

II - Para fixação do valor definido no caput devem ser considerados os preços pagos ao produtor pelo leite in natura na propriedade do agricultor ou no tanque de resfriamento;

III - Caso o agricultor alcance a cota limite no semestre, o Convenente, juntamente com as beneficiadoras de leite, deverá substituí-lo por outro que não atingiu a cota, observadas as prioridades estabelecidas no art. 6º.

Art. 7º Para o cadastramento dos beneficiários produtores deverão ser priorizados os agricultores familiares cadastrados nos grupos A e B do PRONAF, indígenas e quilombolas.

Parágrafo Único. Somente após o cadastramento dos produtores definidos no caput é que poderão ser cadastrados os demais agricultores familiares que se enquadram no PRONAF.

Art. 8º As beneficiadoras de leite, contratadas pelo Convenente, para fazer parte do Programa, deverão promover a compra de leite de produtores familiares que atendam aos requisitos estabelecidos nesta resolução, além das atribuições previstas no Art. 14:

I - Possuir registro regular no serviço de inspeção sanitária;

II - Manter as obrigações fiscais e trabalhistas legalizadas e atualizadas;

III - Manter cadastro dos beneficiários produtores mensalmente atualizado no local de beneficiamento do leite para fiscalização do MDS;

IV - Manter cadastro mensal atualizado contendo as quantias diárias recebidas dos beneficiários produtores;

V - Fornecer freezers para estocagem do leite nos pontos de distribuição em quantidade suficiente para armazenagem;

VI - Captar o leite na propriedade dos beneficiários produtores cadastrados no Programa que estejam localizados até um raio de 50 km da sede do beneficiamento, sendo vedada a cobrança de frete;

VII - Captar o leite nos tanques de resfriamento preferencialmente naqueles instalados por meio de convênios com o MDS, sendo vedada a cobrança de frete;

VIII - Receber o leite na plataforma da usina dos demais produtores cadastrados no Programa;

IX - Alimentar sistemas e utilizar softwares ou outros instrumentos de gerenciamento propostos pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome por intermédio da SESAN.

Art. 9º - Para fins de divulgação, a denominação do Programa fica estabelecida como "Leite Fome Zero".

§ 1º Caso o Estado possua marca própria ou referência ao nome do Estado, esta deve ser apontada seguida do nome oficial do Programa.

§ 2º Todas as peças publicitárias deverão conter o nome oficial do Programa.

§ 3º Deve o Convenente assegurar e destacar, obrigatoriamente, a participação do Governo Federal em toda e qualquer ação promocional ou não, relacionada com a execução do Programa e, obedecido ao modelo - padrão estabelecido:

I - Apor a marca do Governo Federal e do Governo Estadual nas embalagens, placas, painéis e outdoors de identificação do projeto, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 31, de 10 de setembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 11/09/2003, da Subsecretaria de Comunicação Institucional da Secretaria-Geral da Presidência da República (SECOM/PR); e

II - Observar o Manual de Identidade Visual dos Programas da Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SESAN.

Art. 10 - O preço de referência do leite a ser adquirido para cada semestre, considerados os meses de janeiro a junho e julho a dezembro será definido pelo Grupo Gestor do PAA, com base nas informações fornecidas pela CONAB, e terá como piso o preço definido no âmbito do Programa de Garantia de Preço da Agricultura Familiar - PGPAF.

Art. 11 - No âmbito estadual o controle social será exercido pelo Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, que poderá constituir comissão técnica para acompanhar a execução do programa no estado.

Parágrafo único. Todas as propostas de celebração de convênio serão submetidas à análise e aprovação do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, e pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome por intermédio da SESAN, nesta ordem.

Art. 12 - No âmbito municipal o controle será exercido pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional ou, na ausência deste, pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, Conselho Municipal de Assistência Social, ou similar.

Art. 13 - O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, por intermédio da SESAN, participará financeiramente na execução dos convênios celebrados no âmbito do Programa, desde que compatíveis com as diretrizes definidas neste documento, com até 85% do recurso financeiro necessário, de acordo com as normas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente na época de celebração do convênio.

Parágrafo único. O Convenente deverá participar financeiramente no orçamento do Programa, observando o disposto acima.

Art. 14 - É responsabilidade do Convenente formalizar a relação contratual com as beneficiadoras de leite, de forma a prever a adoção, por essas entidades, de mecanismos que garantam o recebimento de leite produzido pelos beneficiários produtores, bem como, no referido contrato, estabelecer que as mesmas assegurem a prestação contínua e eficaz dos seguintes serviços:

I - Distribuição diária do leite até os locais pré-estabelecidos (municípios, distritos ou localidades adjacentes);

II - Captação do leite junto aos produtores ou nos tanques de resfriamento, conforme descrito no Artigo 8º;

III - Reposição do leite quando forem encontradas embalagens danificadas;

IV - Fornecimento de freezers para a estocagem do leite nos municípios, distritos ou localidades adjacentes;

V - Transporte do leite em caminhões apropriados, conforme item 9.1 da Instrução Normativa nº 51 do MAPA;

VI - Cumprimento das atribuições listadas no Art. 8º;

VII - Outras atribuições definidas em contrato pelo Convenente.

§ 1º O Convenente poderá, desde que o pleito seja analisado e autorizado pela SESAN, formalizar relação contratual com associações e cooperativas de agricultores familiares portadoras de DAP Jurídica para que estas contratem as beneficiadoras de leite, desde que obedecidas às demais normas do Programa.

§ 2º Na hipótese descrita no § 1º as associações de produtores deverão realizar o cadastramento dos agricultores, a gestão e o pagamento às beneficiadoras de leite, permanecendo com as beneficiadoras as obrigações descritas no art. 8º.

Art. 15 - É responsabilidade do Convenente realizar o acompanhamento da qualidade química, física e microbiológica do leite através de testes nos pontos de distribuição e em laboratórios credenciados, visando garantir a qualidade do produto para consumo humano.

Art. 16 - O Convenente deverá encaminhar à SESAN até o dia 15 (quinze) de cada mês relatório mensal de execução e avaliação do Programa, contendo:

I - dados mensais de acompanhamento, da execução físico/financeira do Programa no Estado;

II - dados das dificuldades operacionais encontradas e soluções adotadas na implementação do Programa;

III - a relação em meio eletrônico de beneficiários produtores que forneceram leite ao Programa no mês a que se refere o relatório, com nome completo, município, CPF, número de DAP, volume de leite recebido e valor pago ao agricultor, e classificados por laticínio a que entregaram o produto; e

IV - a relação em meio eletrônico de beneficiários consumidores que receberam leite do Programa no mês a que se refere o relatório, com nome completo, município e CPF e NIS, classificados por ponto de distribuição e constando o nome da entidade responsável pela entrega do leite.

Art. 17 A instituição financeira responsável pela conta do convênio, mediante solicitação do Convenente, efetuará o pagamento diretamente aos beneficiários produtores.

§ 1º O pagamento efetuado pelas instituições financeiras oficiais federais diretamente aos beneficiários produtores sem custos ou descontos de qualquer natureza ao agricultor familiar, ressalvados os descontos decorrentes de obrigações tributárias, deverá ser realizado com periodicidade máxima de quinze dias, referente ao volume de leite fornecido na quinzena anterior àquela que finda na data do pagamento.

§ 2º Para permitir as operações administrativas necessárias ao adequado processamento documental, haverá um intervalo máximo de 15 (quinze) dias entre o final da quinzena de recebimento e a data de pagamento.

Art. 18 Os beneficiários produtores, associações e cooperativas de produtores, beneficiários consumidores e beneficiadoras de leite que descumprirem as normas previstas neste documento serão descredenciados do Programa.

Art. 19 Os convênios terão prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem às normas desta Resolução.

Art. 20 Ficam revogadas as Resoluções Nº 16, de 10 de outubro de 2005; Nº 17, de 4 de abril de 2006; Nº 19, de 19 de julho de 2006; e Nº 24, de 26 de junho de 2007.

CRISPIM MOREIRA

p/ Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional
Coordenador do Grupo

ARNOLDO ANACLETO DE CAMPOS
p/ Ministério do Desenvolvimento Agrário

ALOÍSIO LOPES PEREIRA DE MELO
p/ Ministério da Fazenda

SÍLVIO CARLOS DO AMARAL E SILVA
p/ Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 195, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2009

Outorgar competência à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI para formular, executar e/ou gerir projetos contemplados no Programa II "Desenvolvimento da Competitividade", itens I, IV e VI do art. 30 da Decisão do Conselho do Mercado Comum - CMC 24/05 e nos termos do art. 1º da Decisão do Conselho do Mercado Comum - CMC nº 11/09.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Outorgar competência à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI para formular, executar e/ou gerir projetos contemplados no Programa II "Desenvolvimento da Competitividade", itens I, IV e VI do art. 30 da Decisão do Conselho do Mercado Comum - CMC nº 24/05 e nos termos do art. 1º da Decisão do Conselho do Mercado Comum - CMC nº 11/09.

Parágrafo único. A execução dos recursos destinados aos projetos apresentados pela ABDI e aprovados pelo Fundo para a Convergência Estrutural e Fortalecimento Institucional do Mercosul - FOCEM será definida por meio de instrumento jurídico específico a ser estabelecido entre o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e a Agência de Desenvolvimento Industrial - ABDI.

Art. 2º O credenciamento dos projetos estruturados, operados e geridos pela ABDI para envio ao FOCEM, bem como a sua supervisão técnica deverão ser realizados pela Secretaria de Desenvolvimento da Produção - SDP do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL JORGE

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 421, DE 29 DE OUTUBRO DE 2009

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria no 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução no 11, de 12 outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994; e,

Considerando os elementos constantes do processo Inmetro nº 52600.012229/2009, apresentados por Toledo do Brasil Indústria de Balanças Ltda, resolve:

Prorrogar até 10 de maio de 2017 o prazo de validade da Portaria Inmetro/Dimel nº 114/2007, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

MAURÍCIO MARTINELLI RÉCHE
Substituto

PORTARIA Nº 422, DE 29 DE OUTUBRO DE 2009

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria no 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução no 11, de 12 outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994; e,

Considerando os elementos constantes do processo Inmetro nº 52600.012227/2009, apresentados por Toledo do Brasil Indústria de Balanças Ltda, resolve:

Prorrogar até 29 de julho de 2013 o prazo de validade da Portaria Inmetro/Dimel nº 124/2003, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

MAURÍCIO MARTINELLI RÉCHE
Substituto